

A autonomia da vontade e os limites ao pacto sucessório

Maria Rita de Holanda Silva OLIVEIRA*

Juliana Marques CUNHA**

RESUMO: A autonomia da vontade sofreu alterações no contexto do Estado Social e Democrático de Direito e ganhou forte influência da contratualização. Especificamente nas relações familiares, autonomia e autodeterminação devem se distinguir, porquanto a primeira poderá exigir limites de ordem pública. Ao contrário da proposta mais libertária da contratualização nas relações familiares, o direito sucessório terminou enrijecido e ainda se encontra voltado a preceitos que precisam ser revistos harmonicamente com a autonomia familiar e a solidariedade que a permeia. O estudo pretende trazer os argumentos que justificam uma readequação dessa autonomia no direito sucessório, minimizando o nível de intervenção do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia; contratualização; sucessão.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Obstáculos normativos à sucessão contratual: dicotomia frente à autonomia da vontade; – 3. Necessidade de readequação normativa e o direito sucessório mínimo; – 4. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *The Freedom of Will and the Limits to Succession Agreements*

ABSTRACT: *The autonomy of the will has changed in the context of the Social and Democratic State of Law and has been influenced by the theory of contractualization. Specifically in family relationships, autonomy, and self-determination must be distinguished, as the former may require limits of public order. In opposition to the more libertarian proposal of contractualization in family relationships, inheritance law ended up stiffened and remains focused on principles that need to be harmoniously reviewed with family autonomy and the solidarity that permeates it. This study aims to present arguments justifying a readjustment of this autonomy in succession law, minimizing the level of state intervention.*

KEYWORDS: *Personal self-will; succession's agreements; minimum succession legal framework.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Regulatory obstacles to contractual succession: dichotomy against freedom of will; – 3. Need for normative readjustment and the minimum succession legal framework; – 4. Final considerations; – References.*

1. Introdução

O presente estudo possui como objetivo ponderar as limitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro à contratualização no direito sucessório e formular

* Doutora em direito civil pela Universidade Federal de Pernambuco, com pós-doutorado pela Universidad de Sevilla, pesquisadora do Grupo de Pesquisa CONREP – Constitucionalização das relações privadas da UFPE e do Grupo Direito Civil e Ação da Unicap, professora Adjunto I da graduação e do programa de pós-graduação em direito da Universidade Católica de Pernambuco e advogada. E-mail: mariarita.holanda@unicap.br.

** Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, com pós-graduação em Direito Contratual pela Universidade Federal de Pernambuco, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM e advogada. E-mail: julianamcunha.adv@gmail.com.

questionamentos e hipóteses adaptativas.

Parte-se de alguns obstáculos normativos verificados na legislação civilista vigente que representam um embaraço à solidificação do planejamento sucessório consoante a vontade do sujeito, e ato contínuo indica-se a necessidade de atualização e readequação normativa, sobretudo em vista do Projeto de Lei nº 3799, de 2019, que reduz a intervenção estatal, ampliando o espaço para o exercício de uma autonomia sucessória.

As noções e justificativas trazidas decorrem de uma revisão bibliográfica e análise de vários argumentos doutrinários, mas não buscam exaurir a matéria perquirida, mas tecer comentários críticos e incitar o debate.

Analisando o desenvolvimento histórico e a evolução legislativa brasileira, percebe-se a existência de uma incompatibilidade entre a norma vigente e os fatos sociais atuais. Sabe-se que a norma positiva é fruto de determinados fatos existentes à época de sua elaboração, tanto que, com a modificação de tais fatos e costumes, a legislação em voga carece de revisão e adaptação.

No âmbito sucessório, em consonância com o artigo 1.846 do Código Civil Brasileiro, há uma limitação legal (indisponível) configurada pela legítima – quota destinada aos herdeiros necessários ou reservatários, formada por 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do autor da herança. Interessante repisar que esse instituto remonta ao direito romano e possui como cerne basilar o dever moral de sustento familiar ou solidariedade.¹⁻²

De qualquer forma, a solidariedade familiar hoje, não se reduz a um dever moral, mas tem guarida da própria Constituição Federal como desdobramento do fundamento da República calcado em uma sociedade justa e solidária.

Ao se falar em exercício da autonomia, importante diferenciar a autonomia da vontade em face da autonomia privada. Enquanto a primeira apresenta um cunho estritamente subjetivo, refletindo os interesses de quem a exerce, a segunda reflete uma liberdade negocial e existencial que deve ser ponderada pelo direito material de outros. No direito das sucessões, a autonomia da vontade é caracterizada pelo direito de disposição

¹ Art. 1.846, CC: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

² LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XXI, p. 264.

patrimonial do titular, ao passo que a autonomia privada pode ser observada na limitação legal existente concernente ao direito de herança (legítima).

O balizamento dos interesses considerando ambas as esferas das autonomias da vontade e privada consolida o entendimento de uma autonomia híbrida, aqui denominada de autonomia existencial, que segundo Maria Rita Holanda, deve primar pela ponderação dos interesses individuais e coletivos da família. Assim, há que se respeitar escolhas, sentimentos e subjetividades, mas as condutas voltadas às relações existenciais não se prestam apenas à realização individual dos desejos, mas na combinação destes às condutas que resguardem a dignidade, o respeito, a solidariedade e deveres de cuidado na assistência material e imaterial.³

Nessa perspectiva, tenta-se refletir sobre as formas de planejamento sucessório e sobre a possibilidade de concretização de um instrumento preventivo eficiente para não só assegurar a vontade do titular patrimonial, mas também idealizar a divisão dos bens e evitar conflitos entre os seus herdeiros, preservando também minimamente as vulnerabilidades.⁴

No direito brasileiro, existem diversos instrumentos hábeis à realização desse planejamento, merecendo realce: (i) a escolha do regime de bens no casamento ou na união estável; (ii) a elaboração de atos de disposição em vida (como doações) e de testamentos; e (iii) a efetivação prévia de partilhas e cessões de direitos.

Sobre a ótica normativa, percebe-se que o Código Civil de 2002 reproduziu a ideia e o juízo moral decorrente do direito sucessório romano, motivo pelo qual essa temática não foi objeto de avanços legais significativos. Não obstante tal entrave normativo, apura-se que as relações familiares, pessoais e sociais progrediram consideravelmente ao longo dos anos. Com isso, novos debates no âmbito jurídico sucessório são necessários no intuito de provocar a readequação do nosso ordenamento jurídico à demanda moderna vivenciada.

Nessa linha de raciocínio e levando em consideração a crescente tendência de desjudicialização, com o fortalecimento dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos e controvérsias, possibilitando que assuntos sucessórios sejam solucionados

³ HOLANDA, Maria Rita. *Parentalidade: entre a realidade e o direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 204.

⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, n. 03 e v. 21. Belo Horizonte: jul./set. 2019, p. 87-109.

diretamente em cartórios, observa-se que o momento atual incita o debate acerca da adoção de um direito sucessório mínimo.

Isso significa, possivelmente, inverter a lógica atualmente utilizada no Código Civil e, por conseguinte, reduzir a interferência estatal para situações específicas previstas em lei e ampliar o poder decisório do titular patrimonial sobre a destinação de seus bens após a sua morte.

A reflexão pretende responder aos seguintes problemas: com a internalização de um direito sucessório mínimo, poderia o sucessor manifestar sua vontade acerca da destinação de seu patrimônio de maneira livre? A vontade, apesar de autônoma, deveria ser limitada pelo direito sucessório e pela legítima hereditária? O direito futuro dos herdeiros continuaria prevalecendo em face da autonomia da vontade e do direito de disposição do titular do patrimônio? Apesar de se escolher o regime de bens no direito de família, essa escolha poderia ser reinterpretaada no direito das sucessões? Poderia o herdeiro renunciar previamente à herança?

Com a gradativa redução da desigualdade social de gênero e a ruptura de uma sociedade estritamente patriarcal, fortalece-se gradualmente a possibilidade de correspondência equitativa de geração de riqueza por qualquer pessoa e a consagração, cada vez mais, ainda que ainda não tenha sido formalmente alcançada, do dispositivo elencado no *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Diante disso, poder-se-ia indagar se o princípio da autonomia da vontade e o fato de que o indivíduo é responsável pelos frutos do seu labor e pela consequente construção do seu patrimônio ainda merecem sofrer interferência, restrição e modelação pelo legislador?

Ademais, de uma forma geral, essencial sobrelevar o aumento da expectativa de vida das pessoas (longevidade), fazendo com que inevitavelmente a abertura da sucessão ocorra cada vez mais tarde, situação em que os herdeiros já possuiriam certa independência financeira.⁵

Com a pandemia ocasionada pelo coronavírus, a fragilidade da vida e as incertezas decorrentes dessa calamidade de saúde, a procura pela realização de um planejamento sucessório aumentou consideravelmente no ano de 2020 e de 2021. Contudo, apesar do aumento da demanda e do interesse de organizar o patrimônio para o momento além vida, muitos interessados se viram impossibilitados de dispor e de gerir integralmente os seus bens em função de alguns obstáculos legais.

⁵ ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. *O direito de herança e a liberdade de testar: um estudo comparado entre os sistemas jurídicos brasileiro e inglês*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 25.

É exatamente nesse contexto que o tema selecionado busca não só se desenvolver, mas também contribuir para o engrandecimento doutrinário e atualização jurídica acerca da possibilidade de contratualização no direito sucessório.

2. Obstáculos normativos à sucessão contratual: dicotomia frente à autonomia da vontade

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX, garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito de herança. Tal assertiva é tratada no ordenamento jurídico pátrio como cláusula pétrea e detém, por natureza, seu caráter de inviolabilidade. Contudo, esse dispositivo não destrincha quem é o seu destinatário ou como deve ser dividida – tarefa designada à legislação infraconstitucional.⁶

Na cadeia normativa e de acordo com o artigo 426 do Código Civil, “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”. Por sua vez, em leitura do artigo 1.784, entende-se que o procedimento sucessório somente existe a partir do falecimento, ocasião em que o patrimônio deixado (herança) é transmitido aos herdeiros do *de cujus*.⁷

De outro lado, o artigo 549 do Código Civil de 2002 considera nula a doação quanto à parte que exceder a fração disponível do doador. Em outras palavras, é nula a parte da doação que atingir a legítima.⁸

O artigo 2.007 também prevê que as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade, estão sujeitas à redução. Isso significa que o donatário deverá restituir a parte que alvejar a legítima ao monte objeto de herança.⁹

Já quanto ao testamento, o artigo 1.789 do referido diploma legal prevê que, existindo herdeiros necessários (definidos no art. 1.845), o testador só pode dispor de metade do

⁶ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXX - é garantido o direito de herança; [...]”.

⁷ “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

⁸ “Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”.

⁹ “Art. 2.007. São sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade. § 1º O excesso será apurado com base no valor que os bens doados tinham, no momento da liberalidade. § 2º A redução da liberalidade far-se-á pela restituição ao monte do excesso assim apurado; a restituição será em espécie, ou, se não mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras deste Código sobre a redução das disposições testamentárias. § 3º Sujeita-se a redução, nos termos do parágrafo antecedente, a parte da doação feita a herdeiros necessários que exceder a legítima e mais a quota disponível. § 4º Sendo várias as doações a herdeiros necessários, feitas em diferentes datas, serão elas reduzidas a partir da última, até a eliminação do excesso”.

seu patrimônio. Da mesma forma, no capítulo referente à matéria, o artigo 1.857, §1º aponta que “a legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento”. Além disso, o artigo 1.967 preceitua que as disposições que excederem a parte disponível do testador serão ineficazes de pleno direito.¹⁰⁻¹¹⁻¹²

Assim, constata-se que a norma civil destrinchou a garantia constitucional denominada de herança e especificou suas limitações, destinatários, mecanismos sucessórios, dentre outras especificações.

A partir de tais dispositivos, constata-se que a herança somente existe a partir da morte. Todavia, um sujeito titular de direitos de propriedade, em vida, não pode livremente dispor de seu patrimônio sob o risco de atingir a parte legítima reservada aos (futuros) herdeiros considerados necessários. Ora, se a herança só existe a partir do falecimento e não se pode falar em herança de pessoa viva, por qual motivo há o impedimento normativo à livre disposição patrimonial no intuito de resguardar uma expectativa de direito de herdeiros?

Apesar de o direito de família e o direito de sucessões serem interconexos, há uma nítida confusão temporal e conceitual do que deveria englobar a herança. Se a herança passa a existir a partir do falecimento da pessoa, deduz-se que a herança é composta pelos bens que o sujeito possuía na data do óbito. Nesse sentido, seria justo limitar o direito do cidadão de exercer, em vida, os direitos pessoais e individuais que possui, inclusive em nome de sua autodeterminação, para salvaguardar uma expectativa de direito de seus herdeiros? O direito à herança pode se sobrepor ao direito de pessoa viva e à autonomia da sua vontade?¹³

Atualmente e de acordo com a norma vigente e cogente, o planejamento sucessório que ultrapassa a parte disponível caracteriza fraude à legítima. À margem da forma utilizada para a realização do procedimento jurídico, leva-se em consideração a finalidade do instrumento. Nesse sentido, leciona Pontes de Miranda:

¹⁰ “Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.

¹¹ “Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

¹² “Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes”.

¹³ Como pontua José Fernando Simão, “não há herança de pessoa viva. Simplesmente, antes da morte de certa pessoa existe o sujeito titular de um patrimônio. Herança pressupõe o fato jurídico morte. Se meu pai está vivo, herança não há. Há patrimônio apenas”. (SIMÃO, José Fernando. *Repensando a noção de pacto sucessório*: de ‘lege ferenda’: divórcio e morte precisam produzir efeitos idênticos?. *Jornal Carta Forense*, 02 fev. 2017. Disponível em: <https://professorsimao.com.br/>. Acesso em: 23 de julho de 2021).

A violação da lei cogente ainda pode ter importância nulificante quando se trate de fraude à lei, que se dá quando, pelo uso de outra categoria jurídica, ou de outro disfarce, se tenta alcançar o mesmo resultado jurídico que seria excluído pela regra jurídica cogente proibitiva. O *agere contra legem* não se confunde com o *agere in fraudem legis*: um infringe a lei, fere-a, viola-a, diretamente; o outro, respeitando-a, usa de maquinação, para que ela não incida; transgride a lei com a própria lei. A interpretação há de mostrar que só se quis obter o que, pelo caminho proibido, não se obteria. O que importa é o conteúdo do negócio jurídico; não a forma.¹⁴

O artigo 166 do diploma civil, inclusive, no intuito de evitar atitudes fraudulentas e violação da norma, prevê que “é nulo o negócio jurídico quando tiver por objeto fraudar lei ou versar sobre algo expressamente proibido pela lei”.

Dessa forma, os pactos sucessórios (*pacta corvina*) são considerados nulos, haja vista a impossibilidade de contratualização de herança de pessoa viva (artigo 426, CC). Sobre o assunto, crucial cindir essa vedação em duas vertentes: a do futuro falecido (vivo, portanto) e a do futuro herdeiro. Na visão desse último, considerando se tratar de uma mera expectativa de recebimento de herança, é acertado o dispositivo legal ao vedar qualquer conjectura de desejo de morte daquele para impor a finalidade aquisitiva de bens (juízo moral latente no direito romano). Em contrapartida, na ótica do futuro morto, há injusta interferência estatal na livre escolha e livre disposição patrimonial referente a um direito próprio, pessoal e individual.

Tais limites também são observados nos arranjos patrimoniais elaborados para a criação de uma sociedade conjugal, especialmente no que concerne à adoção do regime de separação convencional de bens. Segundo esse regime, os nubentes escolheram, conscientes e de livre e espontânea vontade, a divisão e a separação do patrimônio durante a constância do casamento. Seria lógico dizer que a referida segregação também ocorreria após a morte de um dos envolvidos, mas esse raciocínio não prepondera. O regime de separação de bens escolhido produz efeitos tão somente em vida, eis que, na ocasião da morte, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes ou ascendentes no que atine aos bens particulares deixados (regra do art. 1.829, CC). Diante disso, apura-se que a autonomia da vontade existente na seleção do regime de bens é consideravelmente mitigada com o falecimento e a abertura da sucessão.¹⁵

¹⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed., t. IV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 200.

¹⁵ Art. 1.829, CC: “A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais”.

Registre-se que o artigo 1.639 do CC estabelece que é lícito aos nubentes estipular o que lhes aprouver quanto aos seus bens. Isso poderia significar que o nubente possuiria liberdade e liberalidade para dispor de seu patrimônio antes do casamento. Mas, na contramão dessa suposta autonomia da vontade, com fulcro na aplicação do art. 426 do CC e do art. 1.655, não pode o nubente renunciar previamente à herança de seu cônjuge ou companheiro na ocasião da elaboração do pacto antenupcial ou do contrato de convivência.¹⁶⁻¹⁷

Rolf Madaleno compreende não se aplicar o artigo 426 à renúncia prévia da herança por meio de pacto antenupcial ou por contrato de convivência, haja vista não se tratar de uma renúncia aquisitiva, mas sim abdicativa. Em suas palavras:

A renúncia de direitos hereditários futuros não só não afronta o artigo 426 do Código Civil (pacta corvina), como diz notório respeito a um mero benefício vidual, passível de plena e prévia abdicação, que, obviamente, em contratos sinalagmáticos precisa ser reciprocamente externada pelo casal, constando como um dos capítulos do pacto antenupcial ou do contrato de convivência, condicionado ao evento futuro da morte de um dos parceiros e da subsistência do relacionamento afetivo por ocasião da morte de um dos consortes e sem precedente separação de fato ou de direito.¹⁸

Mário Delgado, por sua vez, vai além e defende que o artigo 426 veda a pactuação sobre o acervo de bens que integrariam a herança (acervo patrimonial) de pessoa viva, não abrangendo a renúncia ao direito de suceder ou a renúncia ao direito concorrencial pelo cônjuge ou companheiro. O autor afirma que a norma é expressa quando objetiva limitar um direito, tanto que proibiu no art. 1.793 do Código Civil a cessão de direitos hereditários antes da abertura da sucessão, restando silente no que concerne à renúncia. Nessa perspectiva, fundamenta a inaplicabilidade da interpretação extensiva legal.¹⁹⁻²⁰

¹⁶ “Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. § 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento. § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

¹⁷ “Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei”.

¹⁸ MADALENO, Rolf. Renúncia de herança em pacto antenupcial. *Revista de Direito das Famílias e Sucessões*, n. 27, p. 9-57. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

¹⁹ DELGADO, Mário Luiz. Da renúncia prévia ao direito concorrencial por cônjuges e companheiros. *Revista Consultor Jurídico*, 7 de abril de 2019c. Disponível em: www.conjur.com.br/. Acesso em 19 de julho de 2021.

²⁰ “Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. § 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente. § 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente. § 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade”.

No que atine à doação *causa mortis*, a maior parte da doutrina brasileira entende não ser possível a celebração desse tipo de contrato em função de inexistir previsão legal específica sobre o assunto e da vedação disposta no artigo 426 do Código Civil.²¹

O legislador brasileiro, adotando um teor notoriamente patrimonial e de imobilidade de riqueza, criou entraves ao próprio direito de propriedade ao qual se propôs defender (art. 1.228, CC). Se a propriedade está inevitavelmente adstrita a um ser, respeitada a função social da coisa, por qual motivo este não poderia fazer jus a sua autonomia da vontade e destinar, como assim entender, o bem adquirido (termo a ser compreendido em sua forma *lato sensu*)? É justo garantir a imutabilidade patrimonial vinculada à herança legítima impondo um bloqueio aos anseios e à vontade do titular, mesmo tendo sido este o responsável pela geração de toda aquela riqueza?²²

O direito merece ser reavaliado e sopesado no intuito de ser readequado à modernidade. Nesse viés, entendendo o ser humano como um fim em si mesmo (independentemente de cor, raça, sexo ou gênero), capaz de produzir riquezas próprias frutos do seu labor, é importante também considerar a sua autonomia da vontade e o seu direito constitucional à propriedade.²³

Assim, na ideia de que a legislação civil atual representa a sociedade de um outro tempo e “mais reproduz o pretérito e menos transforma o presente”, é importante refletir pela sua adaptação, ainda que por relativização das regras existentes. A contratualização assim, enquanto instrumento de exercício de uma liberdade, oportuniza um novo direito sucessório.²⁴

²¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil*. Contratos. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 274.

²² “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. § 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem. § 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente. § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. § 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores”.

²³ Art. 5º, inciso XXII, CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; [...]”.

²⁴ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. – 3.ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 24.

3. Necessidade de readequação normativa e o direito sucessório mínimo

A ideia de legítima hereditária foi instituída no Brasil pelo Decreto nº 1.839, de 31 de dezembro de 1907, sendo posteriormente incorporada ao Código Civil de 1916. Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal Cidadã, o direito de herança foi elencado como direito fundamental no artigo 5º, inciso XXX. Em 2002, o novo Código Civil, apesar de sanar algumas inconsistências das normas anteriores, manteve o instituto da legítima hereditária em 50% (cinquenta por cento) dos bens.

Historicamente, o direito sucessório é baseado na lógica de perpetuação da propriedade privada no seio da instituição familiar, de modo a garantir que as riquezas se proliferem dentro de um mesmo núcleo sanguíneo, independentemente do afeto. A instituição familiar histórica é centrada no patriarcalismo e formada pela procriação existente dentro de um casamento entre homem e mulher.

Não obstante esse estigma segregador do direito sucessório ter perdurado por várias décadas (quicá, séculos), a modernização desse direito, juntamente com o direito de família, pode ser identificada através das conquistas sociais contemporâneas: inserção da mulher no mercado de trabalho, direito ao divórcio, reconhecimento de união estável, casamento homoafetivo, famílias monoparentais, realização de planejamentos sucessórios, dentre tantas outras.²⁵

Contudo, a nova perspectiva funcional e existencial da família e de seus integrantes demanda uma reflexão acerca da permanência da justificativa legal da legítima hereditária tal como se encontra.

Segundo Fachin, um dos graves anacronismos do código civil de 2002 é a manutenção da falsa percepção de que os problemas concretos podem ser resolvidos com a elaboração de generalizações e soluções abstratas. Acontece que a abstração excessiva diverge da real composição do indivíduo na sociedade.²⁶

Da leitura do Código Civil, extrai-se a tese de presunção de vontade do sujeito. Ocorre que essa vontade presumida pode não ser a vontade real do autor da herança, o que infringe não só a sua autonomia, mas também o seu direito à dignidade da pessoa

²⁵ LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. *Revista Jus Navigandi*, ano 9, n. 307. Teresina: 10 mai. 2004. Disponível em: jus.com.br/. Acesso em: 8 mai. 2023.

²⁶ LÔBO, op. cit., 2004. Disponível em: jus.com.br/. Acesso em: 8 mai. 2023.

humana. Ao contrário de engessar e presumir a vontade, a lei poderia aumentar a possibilidade de disposição patrimonial e condicionar eventual restrição à existência de certas hipóteses previstas normativamente (a exemplo de herdeiros necessários incapazes, idosos, dentre outros).

A rigidez normativa e a limitação à autonomia da vontade do sujeito no âmbito sucessório impedem o desenvolvimento tanto de novas formas de repartição de riquezas quanto de acesso aos diversos arranjos familiares existentes na prática brasileira. Além disso, essa inflexibilidade legal também denota uma clarividente irrelevância pela (in)existência de afeto entre o autor da herança e seus sucessores.

A herança não deveria ser um mecanismo de mera transferência patrimonial para aqueles que a lei supõe haver um vínculo de afetividade, mas um instrumento de distribuição patrimonial efetiva para aqueles com quem de fato a pessoa possui um relacionamento afetivo, com ou sem vínculo familiar.²⁷

Ante os avanços sociais e sociológicos percebidos, talvez seja o momento de entender o ser humano em sua potencialidade individual de gerador de riquezas próprias e revestir a interpretação da legítima com a ideia de necessidade de recebimento da herança em função de o herdeiro ser menor, idoso, incapaz, portador de moléstia grave ou detentor de alguma vulnerabilidade, desde que devidamente comprovadas. Nas palavras de Gustavo Andrade:

Na atualidade, quando caminhamos para a terceira década do século XXI, onde a expectativa de vida beira os 76 (75,8 em 2016), com um crescimento de mais de 30 anos entre 1940 e 2016, não é incomum que quando a morte do autor da herança, seus filhos – e não raras vezes os netos – gozem de plena independência econômica, possuindo patrimônio próprio, apresentando-se desnecessária a proteção desempenhada pela reserva da legítima, muito mais à razão de 50% do patrimônio do *de cuius*. Mais raras se tornaram igualmente as hipóteses de morte com a idade avançada com a existência de ascendentes. Com relação aos cônjuges ou companheiros, o regime de bens do casamento ou da união estável irá nortear a divisão do patrimônio e a existência de filhos comuns ou não, a sucessão do falecido.²⁸

No planejamento sucessório, considerando a elaboração de atos de disposição em vida, infere-se a existência de mecanismos que possuem efeitos imediatos, como as doações, e

²⁷ ANDRADE, op. cit., 2019, p.54.

²⁸ ANDRADE, op. cit., 2019, p.73 e 74.

outros que produzirão efeitos tão somente após a morte, a exemplo dos testamentos. De qualquer maneira, sendo o contrato feito *inter vivos* ou *mortis causa*, fato é que a liberdade do doador ou testador está limitada pela simples existência de herdeiros necessários e, por conseguinte, da reserva da legítima.

Buscando formular uma atualização normativa, Giselda Hironaka sugere reduzir o percentual da herança legítima para 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio do falecido, proporcionando uma maior possibilidade jurídica à concretização do planejamento sucessório. A autora entende que a legítima deve garantir somente o mínimo existencial, não devendo incentivar o ócio exagerado dos herdeiros. No mais, vislumbra que essa redução poderá aumentar o desenvolvimento social e econômico do Brasil ao incutir na mente dos brasileiros a necessidade de busca pelo trabalho, que tanto enobrece o homem.²⁹

Em contraposição há autores, como Paulo Lôbo, que defendem a manutenção da legítima na fração (metade) adotada pelo Código de 2002. Para tanto o autor usa como esteio a garantia constitucional de herança (art. 5º, XXX, CF) e a reserva destinada aos herdeiros necessários preceituada no art. 1.846, CC.³⁰

Respeitada a opinião dos diversos doutrinadores brasileiros, o momento histórico atual incita o empoderamento da autonomia da vontade, de minimização da interferência estatal na relação patrimonial privada e de diminuição da legítima hereditária a 25% (vinte e cinco por cento), a qual somente existiria em caso de o herdeiro ser menor, idoso, deficiente, incapaz, portador de moléstia grave ou detentor de alguma vulnerabilidade especificada em lei, desde que devidamente comprovadas. Não existindo uma condição do herdeiro que justifique a reserva do percentual e a existência da legítima, não haveria óbice à livre disposição patrimonial pelo seu titular através de doações, testamento, partilhas prévias, cessões, dentre outros instrumentos jurídicos, desde que o ato de vontade emanado seguisse a forma prevista em lei.

Para Gustavo Andrade, não se deve falar em extinção da legítima, mas em reformulação do instituto a partir da socioafetividade e de critérios ligados à vulnerabilidade existencial. Nesse sentido, a legítima poderia existir para garantir a provisão (i) aos filhos menores ou até a idade que correspondesse a sua formação educacional e profissional;

²⁹ HIRONAKA, op. cit., 2019, p.93.

³⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito das Sucessões e as novas demandas. *SEMANA DE ESTUDOS ZENO VELOSO*, 01/06/2021, ESMAPE - TJPE. Disponível em: <https://youtu.be/RqUfKgPr1Is>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

(ii) definitiva no caso de deficiência permanente física ou mental; (iii) ao cônjuge ou companheiro não detentor do direito de meação para, em caso de necessidade de sustento comprovada, garantir-lhe dignidade.³¹

Em relação à vedação de celebração contratual sobre a herança de pessoa viva (artigo 426 do CC), Fernando Simão propõe a inclusão de um parágrafo único em que as partes poderiam eleger em pacto antenupcial qual o regime de bens seria utilizado em caso de falecimento. Nessa perspectiva, o jurista alvitra a possibilidade dos cônjuges e dos companheiros escolherem dois modelos distintos de regime de bens, sendo um aplicável para a vida (direito de família – divórcio ou dissolução de união estável) e outro para morte (direito de sucessões – meação, herança, inventário, etc.).³²⁻³³

A viabilidade de constituir dois regimes diferentes para momentos díspares de um relacionamento é bastante interessante, tendo em vista a latente diferença vida-morte dos contextos que reclamam a aplicação da regra. Acatar essa possibilidade é, na verdade, uma forma de ratificar a vontade das partes e evitar conflitos patrimoniais de qualquer tipo.

Além da circunstância indicada por Simão, no momento de adaptação legal, também deveria ser sanada o imbróglio acerca da admissibilidade de renúncia prévia à herança de cônjuge ou companheiro em pacto antenupcial ou contrato de convivência, acrescentando-se tal permissiva em formato de parágrafo (modificando, notoriamente, o dispositivo proposto por Fernando Simão de parágrafo único para §1º). Essa inserção não se revestiria de uma obrigação àqueles que contraem núpcias ou iniciam uma união, mas tão somente reconheceria como legítima a opção daqueles que a desejarem fazer.

Com a revisão da legítima e a conseqüente reformulação dos institutos jurídicos correlatos, os atos de disposição patrimonial ganhariam notoriedade e considerável viabilidade no planejamento sucessório. Isso não significaria, todavia, que o ser humano estaria obrigado a efetuar um ato de vontade dispositivo, mas tão somente que possuiria essa opção. Se preferisse não o fazer, a sucessão ocorreria em consonância com o regime de bens elencado para a dissolução *causa mortis*.

³¹ ANDRADE, op. cit., 2019, p.111.

³² SIMÃO, op. cit., 2017.

³³ Sugestão: “Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Parágrafo único: Por meio de pacto antenupcial, os nubentes podem convencionar que em caso de dissolução do casamento por morte, a partilha se faça por qualquer dos regimes previstos no Código Civil, ainda que distinto daquele convencionado” (SIMÃO, op. cit., 2017).

Corroborando a necessidade de modificação e atualização normativa aos anseios econômico-sociais contemporâneos, o Projeto de Lei nº 3.799, de 2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), possui como objeto a alteração de artigos inseridos tanto na parte do Direito das Sucessões do Código Civil (Livro V) quanto na seção referente aos Procedimentos Especiais do Código de Processo Civil (Título III do Livro I da Parte Especial).

Na análise desse projeto, vários artigos foram objeto de modificação e de inserção de dispositivos, entre os quais aqueles que se pretende refletir no presente estudo.

O referido Projeto buscou atualizar e simplificar dispositivos normativos do Código, sedimentando inclusive a igualdade do companheiro para com o cônjuge no âmbito sucessório, o que já resta consolidado na jurisprudência após o julgamento do Tema 809 pelo STF.

O instrumento também propõe revisar a proteção civil destinada ao cônjuge ou companheiro, excluindo-os da condição de herdeiros necessários fixada no artigo 1.845. Assim, apenas os descendentes e os ascendentes seriam enquadrados como herdeiros necessários.

Além das ponderações conceituais igualitárias, ainda que mantendo o princípio da intangibilidade da legítima, identifica-se na proposta dos parágrafos introduzidos no artigo 1.846, uma maior amplitude e liberdade dispositiva do testador, onde se prevê que o “testador poderá destinar um quarto da legítima a descendentes, ascendentes, a cônjuge ou companheiro com vulnerabilidade”. Acerca do conceito de vulnerabilidade, o §2º especifica que é toda condição atrelada a pessoa que apresenta impedimento permanente ou de longo prazo, de natureza sensorial, física, mental ou intelectual, implicando em desvantagens para a sua integração familiar, social, educacional ou laboral e obstando sua participação na sociedade em igualdade de condições.³⁴

Considerando que o Código vigente veda qualquer tipo de ato volitivo que almeje dispor de parte correspondente à legítima, a flexibilidade inserida no anteprojeto pode ser entendida como um relevante avanço. Esse progresso ainda representa uma embrionária

³⁴ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 3799, de 2019*. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Brasília-DF: Senado Federal, 2019.

ruptura à proibição estipulada no artigo 426 do Código Civil de 2002, ou seja, uma superação ao *pacta corvina*.

Na proposta, o artigo 1.850, prevê que além dos herdeiros colaterais, o testador também pode excluir da sucessão o cônjuge ou o companheiro, exceto se estes carecerem de recursos para a sua subsistência, ocasião em que terão direito à constituição de capital mínimo que garanta a sua sobrevivência.

Apesar de o Projeto de Lei nº 3.799, de 2019 ter tentado criar uma correspondência entre o texto normativo e os anseios sociais modernos, constata-se a permanência da imutabilidade atinente ao formato da legítima. Malgrado a incipiente alternativa de testar a destinação de um quarto da legítima para pessoas pré-determinadas, manteve-se os entraves normativos à celebração, em vida, de vários instrumentos jurídicos hábeis à realização do planejamento sucessório.

Então, aliada a tais mudanças propostas, avulta-se também a necessidade de alteração de outros preceitos normativos no sentido de, por exemplo, (a) reduzir o percentual da herança legítima para 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio do falecido, com os pormenores anteriormente citados neste artigo; (b) incluir a ideia de elegibilidade, pelas partes, em pacto antenupcial ou contrato de convivência, de regimes de bens diferentes para a ocasião de dissolução do relacionamento em vida e de dissolução em morte; (c) legitimar a possibilidade de os cônjuges ou companheiros renunciarem previamente à herança em pacto antenupcial ou contrato de convivência; e (d) possibilitar a concretização de um planejamento sucessório pleno, válido e eficaz, seja por atos de disposição em vida seja por atos *causa mortis*.

Diante disso, é imprescindível reparar o direito sucessório como um ente vivo no ordenamento jurídico e sujeito às interferências e demandas de uma sociedade que conquistou algumas liberdades individuais. A partir dessa assimilação, talvez seja concebível pensar na autonomia da vontade e na liberdade intrínsecas ao sujeito produtor de riquezas e capaz de destinar previamente seu patrimônio, superando-se o juízo moral outrora existente e o engessamento legislativo.

Uma ponderação, contudo, não pode deixar de ser feita. A realidade brasileira é pautada por um abismo de desigualdades sociais, que concentra riqueza em parcela menor da sociedade, tornando a discussão quase que inútil para a maioria da sociedade e demonstrando ser o direito sucessório em sua preocupação patrimonial, extremamente

elitizado. Mas não se pode descuidar que o ideal de uma sociedade é a sustentabilidade material dos indivíduos e o alcance de uma igualdade material mantem-se como meta primordial, justificando a presente discussão como parâmetro de uma dignidade ideal.

4. Considerações finais

As reflexões trazidas são parciais e apontam limitações legais existentes à celebração de pactos sucessórios, que representam uma forte intervenção do estado na autonomia dos interessados.

A maior intervenção reflete-se na determinação de reservar a chamada herança legítima em favor dos herdeiros necessários, que corresponde atualmente a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do falecido.

A autonomia, enquanto exercício de uma vontade, vem sendo ressaltada em várias instâncias das relações civis e não seria diferente no direito sucessório, que atualmente chega a “sacralizar” a reserva tornando-a imexível em todas as circunstâncias. De certo, um direito pensado para uma época que resta idealmente superada, embora guarde fortes resquícios.

A tutela da legítima tal qual prevista na lei civil brasileira pode ser um entrave para a efetivação plena e eficaz do planejamento sucessório. É inconteste que o artigo 426 do CCB representa um grave obstáculo para a concretização de muitos instrumentos atualmente demandados por pessoas que desejam dispor diferentemente em vida, antecipando a divisão patrimonial de seus bens por doações, cessões, partilhas em vida seja por testamento, escolha de regime de bens diferente para a ocasião da morte, dentre tantos outros.

A despeito de toda crítica que possa ser endereçada à manutenção da legítima, fato é que sua feição precisa ser talhada para corresponder às exigências contemporâneas, sem descuidar dos valores constitucionais alcançados.

O direito das sucessões é repleto de regras de ordem pública que balizam e restringem a liberdade dispositiva das partes, que hoje demandam um direito sucessório projetável, personalizado e prático para o futuro. Tais demandas representam que as proibições taxativas exaradas não atendem mais aos anseios sociais modernos.

A invocação da dignidade para a defesa da imobilidade da legítima deve ser relativizada, porque um planejamento sucessório que também atenda a uma autonomia da vontade mais liberta deve ser balizada também pelo mesmo preceito fundamental. De qualquer forma, aqui não se defende a total extinção da reserva hereditária, que deve prevalecer sobretudo em favor dos vulnerabilizados pela presunção da lei, como idosos, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e mulheres que ainda são vítimas de uma desigualdade histórica.

Portanto, atender à autonomia da vontade também pode representar o atendimento de condições mais dignas na melhor organização dos meios produtivos, evitando a desarmonia no seio familiar.

Torna-se primordial romper os limites legais impostos à sucessão contratual e prosseguir com as propostas de relativização do direito sucessório encabeçadas pelo Projeto de Lei nº 3.799, de 2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS).

A substituição desses artigos por algo moderno abrangeria não só a demanda social atual de correspondência equitativa da possibilidade de geração de riqueza por qualquer pessoa (a consagração, cada vez mais, do dispositivo elencado no *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), mas também a legitimidade da autonomia da vontade e do direito de disposição do titular do patrimônio.

Assim, a alteração da legislação parece ser um caminho e começaria pela possibilidade de redução da legítima hereditária, autorizando a renúncia prévia à herança pelo cônjuge ou companheiro, facultando a escolha de regime de bens diferentes para o enredo vida-morte, mitigando de forma geral e abstrata a regra relativa às vedações dos pactos sucessórios previstas na redação atual do art. 426 do Código Civil.

A hipótese é vislumbrada também de forma ética, uma vez que a má-fé não é e não deve ser presumida de forma a corresponder um empecilho ao exercício de liberdades, não obstante o estado mantenha a sua correta vigilância e atenção aos episódios que possam provar contrariamente a finalidade prática e digna de um planejamento sucessório.

Referências

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. *O direito de herança e a liberdade de testar*: um estudo comparado entre os sistemas jurídicos brasileiro e inglês. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 5. ed. São Paulo: RT, 2014.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das sucessões*. Inventário e partilha: teoria, jurisprudência e esquemas práticos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

DELGADO, Mário Luiz. *Da renúncia prévia ao direito concorrencial por cônjuges e companheiros*. Disponível em: www.conjur.com.br/. Acesso em 19 de julho de 2021.

DELGADO, Mario Luiz. MARINHO JÚNIOR, Janio Urbano. *Fraudes no planejamento sucessório. Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2018

DELGADO, Mario Luiz. MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. *Novos horizontes para os pactos sucessórios no Brasil. Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister, Jan./Fev. 2019a.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JUNIOR, Jânio Urbano. *Posso renunciar à herança em pacto antenupcial? Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES*, Belo Horizonte, v. 31, n. 8, p.09-21, 2019b. Bimestral.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, volume 5: direito de família. 33. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. – 3.ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil*. v. 7. Direito das Sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. *Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 21, p. 87-109. Belo Horizonte: jul./set. 2019.

HOLANDA, Maria Rita. *Parentalidade: entre a realidade e o direito*, Belo Horizonte: Fórum, 2021

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XXI.

LÔBO, Paulo. *A repersonalização das relações de família. Revista Jus Navigandi*, ano 9, n. 307. Teresina: 10 mai. 2004. Disponível em: jus.com.br/. Acesso em: 8 mai. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil*. Contratos. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito das Sucessões e as novas demandas. SEMANA DE ESTUDOS ZENO VELOSO*, 01/06/2021, ESMape - TJPE. Disponível em: youtu.be/RqUfKgPr1Is. Acesso em: 01 de junho de 2021.

LÔBO, Paulo. *Princípio jurídico da afetividade na filiação. Revista Jus Navigandi*, ano 5, n. 41. Teresina: 1 mai. 2000. Disponível em: jus.com.br/. Acesso em: 8 mai. 2023.

MADALENO, Rolf. *Renúncia de herança em pacto antenupcial. Revista de Direito das Famílias e Sucessões*, n. 27, p. 9-57. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. Disponível em: infographya.com/. Acesso em: 15 de junho de 2023.

MADALENO, Rolf. *Toque pessoal da vontade do autor da herança com sucessão planejada em vida. Revista IBDFAM: Planejamento Sucessório*, ed. 44, p. 4-6. Belo Horizonte: IBDFAM, abril/maio 2019.

NEVARES, Ana Luíza Maia. TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Planejamento sucessório: preventivo, atual e democrático. Revista IBDFAM: Planejamento Sucessório*. IBDFAM, ed. 44, abril/maio 2019, p. 7-13.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. t. IV.

ROCHA, Eduardo Machado. *Sucessão hereditária: prática do inventário e partilha: doutrina, jurisprudência e modelos práticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2010.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; DELGADO, Mário Luiz; MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Código Civil Comentado*. Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SIMÃO, José Fernando. *Repensando a noção de pacto sucessório: de 'lege ferenda': divórcio e morte precisam produzir efeitos idênticos?*. *Jornal Carta Forense*, 02 fev. 2017. Disponível em: professorsimao.com.br/. Acesso em: 23 de julho de 2021.

TARTUCE, Flávio. Fundamentos do direito das sucessões em outros sistemas e no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 25, p. 117-140, jul./set. 2020.

TEIXEIRA, Daniele (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: família e sucessões*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Como citar:

HOLANDA, Maria Rita de; CUNHA, Juliana Marques. A autonomia da vontade e os limites ao pacto sucessório. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 3, 2023. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/rede>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
16.6.2023

Aprovado em:
1.12.2023